



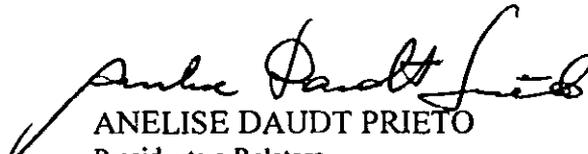
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13707.003382/2002-98
Recurso nº : 133.654
Acórdão nº : 303-33.018
Sessão de : 23 de março de 2006
Recorrente : BOCHECHAS LANCHES LTDA. - ME
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

PAF. NULIDADE. É nula a decisão proferida com evidente cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, declarar a nulidade da decisão recorrida, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Formalizado em: 04 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiuza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13707.003382/2002-98
Acórdão nº : 303-33.018

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Trata o presente processo de recurso (fls. 01/02) ao indeferimento da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples/SRS, de fl. 14, contestando Ato Declaratório.

2. A exclusão foi motivada pelo fato de existir “Pendências da Empresa e/ou Sócios junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN”, de acordo com o Ato Declaratório nº 298.179, de 02 de outubro de 2000, referenciado nos documentos de fls. 01, 14 e 15. O resultado da análise da SRS (fl. 14v.) manteve a exclusão tendo em vista a não apresentação, por parte da interessada, de documentação que comprovasse sua regularidade junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

3. A interessada alega, em síntese, que o débito que consta do processo nº 10305.273067/97-32, inscrição nº 70697050024-09, relativo à Cofins, detectado em sua Declaração de Rendimentos do ano calendário d 1994, foi oriundo de um “Erro de Fato” ocorrido no preenchimento da sua declaração apresentada na época própria, o qual foi totalmente ilidido, mediante a apresentação da competente declaração retificadora, conforme comprovante que junta aos autos.

4. Face aos fatos aqui apresentados, requer a procedência do recurso e a sua reinclusão no cadastro do Simples.

É o relatório.”

A Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro indeferiu a solicitação da contribuinte, fundamentando assim a sua decisão:

“O Recurso de fls. 01/02, a Notificação de fl. 14v, o Comunicado de fl. 15 e o Demonstrativo de fl. 16, onde consta a pendência da interessada e/ou sócios junto à PGFN, demonstram que a interessada conhecia o motivo de sua exclusão, situação que afasta a declaração de nulidade do processo em razão da ausência do ato declaratório.

(...)

Nos autos não se observa a declaração retificadora que a Interessada informa ter juntado para ilidir o erro de fato que teria dado origem ao crédito tributário exigido.

Processo nº : 13707.003382/2002-98
Acórdão nº : 303-33.018

(...)

Da análise do presente processo, através da tabela acima, verifica-se que a interessada, quando da emissão do Ato Declaratório (fl. 08), ocorrida em 2 de outubro de 2000, tinha débito junto à PGFN (inscrição nº 70697050024-09).

(...)

Isto posto, **indefiro** a solicitação de permanência na sistemática de tributação pelo Simples formulado pela interessada.”

Inconformada, a contribuinte apresenta recurso a este Colegiado repetindo os mesmos argumentos da impugnação e acrescentando que apresentou duas petições à SRF (processo 10305-273067/97-32), em 27/02/1999 e 09/09/2002, onde demonstrava a inexistência dos débitos tributários inscritos.

Em 08.09.2005, após solicitação de pesquisa de situação efetivada perante a PGFN verificou, com surpresa, que fora mantida na citada pesquisa a exclusão da firma do regime simplificado desde 04/07/1997, conforme demonstrado no documento de **Resultado de Consulta da Inscrição**. Surpreendentemente, apesar de constar como excluída do regime simplificado, jamais tomou conhecimento de tal fato, e continuou apresentando suas declarações anuais simplificadas, todas recebidas pela Receita sem nenhuma restrição.

Apresenta documentos de fls. 42 a 60 para comprovar suas alegações.

Requer, por fim, a sua reinclusão no Simples.

É o relatório.



Processo nº : 13707.003382/2002-98
Acórdão nº : 303-33.018

VOTO

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

O recurso é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado. Portanto, dele tomo conhecimento.

Trata-se de exclusão da interessada do Simples, tendo em vista a existência de “pendências da empresa e/ou sócios na PGFN”.

A pendência existente na época era a relativa ao processo administrativo nº 10305.273067/97-32/Inscrição nº 70 6 97 050024-09, pelo qual lhe era exigido o crédito tributário no valor de R\$ 781,14 (setecentos e oitenta e um reais e quatorze centavos), relativo a COFINS, detectado em sua Declaração de Rendimentos do ano calendário de 1994, apresentada na época devida. Conforme recurso apresentado, o crédito tributário exigido foi oriundo de um “ERRO DE FATO”, ocorrido no preenchimento da declaração apresentada na época própria, o qual foi totalmente ilidido, mediante a apresentação da competente declaração retificadora.

A DRJ, ao analisar a petição da interessada fez a seguinte observação:

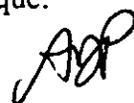
“Nos autos não se observa a declaração retificadora que a Interessada informa ter juntado para ilidir o erro de fato que teria dado origem ao crédito tributário exigido.”

Entretanto, o artigo 37 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 determina que:

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

De acordo com a norma supramencionada, a autoridade julgadora de primeira instância, ao apreciar a manifestação de inconformidade da interessada, deveria ter diligenciado no sentido de obter a dita declaração, mas não o fez. Ao contrário, atribuiu ao contribuinte o ônus de provar o que alegara.

Por outro lado, o artigo 59 do Decreto 70.235/72 estabelece que:



Processo n° : 13707.003382/2002-98
Acórdão n° : 303-33.018

"Art. 59. São nulos:

I- (...)

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. (grifei)

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo."

Pelo exposto, considerando que houve cerceamento do direito de defesa, declaro a nulidade da decisão de primeira instância e devolvo o processo para que seja proferido novo julgamento, com a apreciação dos fatos constantes do processo administrativo nº 10305.273067/97-32, considerando, inclusive, os dados trazidos no recurso voluntário.

É este o meu voto.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora